



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.827 - MG (2014/0143521-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO GREGORIO DE SOUZA
AGRAVANTE : LEA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MENDES ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
JOSE ANACLETO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 4/3/2015, DJe 14/5/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.827 - MG (2014/0143521-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO GREGORIO DE SOUZA
AGRAVANTE : LEA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MENDES ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
JOSE ANACLETO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos ante sua intempestividade.

Em suas razões, os agravantes argumentam que "o não recebimento do presente recurso, traduz-se em um contra senso, uma vez que o mesmo é direcionado ao tribunal de Origem, e se existe um sistema de protocolo postal, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no Correio, conforme o convênio, e não na secretária" (e-STJ fl. 538).

Ao final, pleiteiam o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.827 - MG (2014/0143521-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO GREGORIO DE SOUZA
AGRAVANTE : LEA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MENDES ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
JOSE ANACLETO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 4/3/2015, DJe 14/5/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.827 - MG (2014/0143521-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO GREGORIO DE SOUZA
AGRAVANTE : LEA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MENDES ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
JOSE ANACLETO FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 531/533):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 501/502): (a) impossibilidade de exame da alegação de contrariedade à norma constitucional, (b) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (c) deficiência na demonstração do dissídio interpretativo.

É intempestivo o agravo.

A decisão agravada foi publicada em 28/2/2014, sexta-feira (e-STJ fl. 503). Por conseguinte, iniciou-se, em 05/3/2014, quarta-feira, encerrando-se em 14/3/2014, sexta-feira, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo. Todavia, o presente recurso foi interposto somente no dia 18/3/2014 (e-STJ fl. 505).

Ad argumentandum, ainda que se admita a existência de feriado local no dia 05/3/2014 (quarta-feria de cinzas), o recurso permanece intempestivo, pois, considerando-se como termo *a quo* o dia 06/3/2014 (quinta-feira), o prazo teria expirado no dia 17/3/2014 (segunda-feira).

E, conquanto os recorrentes tenham postado a petição do agravo em agência dos Correios no dia 17/3/2014 (segunda-feira), o referido recurso somente foi protocolizado no Tribunal de origem em 18/3/2014 (terça-feira), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

A tempestividade da referida via recursal afere-se pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal de origem na petição, e não pelo protocolo de postagem, que é distinto do instituto do protocolo integrado. Aplicável, portanto, a Súmula n. 216/STJ, cujo teor proclama: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. ECT. A DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO PRAZO DO RECURSO DIRIGIDO AO STJ.

1. A tempestividade do recurso dirigido a esta Corte Superior, quando interposto por meio do protocolo postal integrado, deve ser aferida na data do protocolo na Secretaria do Tribunal de origem e não o momento da entrega do recurso na Agência da ECT. Aplicação, por analogia, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 216/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.006/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/04/2015, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 131.652/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no AREsp 586.766/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 372.330/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 04/11/2014; AgRg no AREsp 420.868/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/05/2014.

2. Esse entendimento foi confirmado, inclusive, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no Ag 1.417.361/RS, em sessão finalizada na data de 04/03/2015.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 317.149/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SÚMULA 216/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ, que assim dispõe: *"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."*

Precedentes: **AgRg no AREsp 480.480/RS**, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 16/04/2015; **AgRg no AREsp 612.236/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015; **EDcl no AREsp 623.268/SC**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/03/2015; **AgRg no AREsp 202.006/MG**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/04/2015; **AgRg no AREsp 530.203/MG**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/11/2014; e **AgRg no AREsp 305.152/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 17/06/2013.

2. O último dia para a interposição do agravo em recurso especial se verificou em 1º/2/13. Contudo, o agravo somente foi apresentado na Secretaria do Tribunal de origem em 5/2/13, quando já escoado seu prazo legal de 10 dias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(PET no AREsp n. 410.639/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

2. As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AREsp n. 339.479/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO POSTADA NO SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 216/STJ, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio".

2. "A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores" (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 202.058/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012.)

Por fim, cumpre ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada no dia 4/3/2015, decidiu manter, nos autos do Ag n. 1.417.361/RS, o entendimento citado anteriormente.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, firmou a orientação de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, a fim de se analisar se a referida norma permitia a utilização do sistema para petições dirigidas à instância especial.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o protocolo postal podia ser utilizado para a interposição de recurso especial e agravo em recurso especial somente no período entre a vigência da Resolução n. 655/2011, publicada em 19.4.2011, e da Resolução n. 747, de 28.11.2013, do TJMG, o que não se verifica *in casu*. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PROTOCOLO POSTAL (CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OS CORREIOS) - RESOLUÇÃO Nº 642/2010 - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag nº 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

2. Na hipótese em tela - processo originário do Estado de Minas Gerais -, o protocolo postal está disciplinado na Resolução 642/2010, cuja redação vigente à época da interposição do apelo extremo (setembro de 2012) não vedava a utilização do sistema para recursos especiais, proibição incluída apenas em novembro de 2013 (alteração procedida pela Resolução 747), razão pela qual deve ser reconhecida a tempestividade do reclamo."

3. Agravo regimental provido, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 298.083/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0143521-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 532.827 / MG

Números Origem: 04016666172012813000 10000120401666 10000120401666000 10000120401666001
10000120401666002 10000120401666003 4016666172012813000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GREGORIO DE SOUZA
AGRAVANTE : LEA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MENDES ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
JOSE ANACLETO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GREGORIO DE SOUZA
AGRAVANTE : LEA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MENDES ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
JOSE ANACLETO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.